

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 15 DE JULHO DE 2021

REGULAMENTA O § 19, DO ART. 85, DA LEI FEDERAL Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), PARA DISPOR SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO/RS.

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência, nos processos judiciais em que a Fazenda Pública Municipal for vencedora, fixados pela Justiça ou em razão de acordo, pertencem aos advogados públicos, sem prejuízo de seus demais vencimentos e vantagens.

§ 1º Entende-se por advogado público, para fins desta Lei os servidores que exercem as funções de advogado, assessor jurídico ou procurador jurídico junto à Procuradoria Jurídica do Município;

§ 2º O pagamento de honorários advocatícios pelo sucumbente deverá ser recolhido em guia de depósito judicial remunerado emitida pela comarca de origem.

Art. 2º Os honorários de sucumbência são verbas de natureza privada, extraorçamentária, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora em processo judicial ou parcelamento administrativo de dívida ajuizada.

Art. 3º Os honorários não integram a remuneração ou o subsídio dos servidores retro mencionados, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

Art. 4º A verba correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência será depositada em conta especial, aberta pela Secretaria Municipal da Fazenda exclusivamente para este fim, sendo que a quantia apurada mensalmente será rateada em partes iguais entre todos os seus titulares e paga na folha de pagamento do mês subsequente à data em que se consumir o recolhimento.

§ 1º Exclui-se do pagamento da verba honorária de sucumbência de que trata esta Lei os advogados públicos nas seguintes situações:

I – inativos;

II – licenciados para tratamento de interesses particulares;

III – licenciados para desempenho de mandato classista;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

IV – suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar;

V – suspensos ou impedidos de exercer a advocacia;

VI – licenciados para campanha eleitoral;

VII – licenciados para exercício de mandato eletivo.

§ 2º O advogado público de que trata esta Lei que se desligar ou for desligado do quadro de servidores do Município, por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, receberá proporcionalmente os honorários do período conforme saldo existente na conta na ocasião do desligamento.

§ 3º O advogado público atuante no processo judicial deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados exclusivamente na conta destinada aos fins da presente Lei.

§ 4º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta referida no *caput*.

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá no mês subsequente ao recebimento dos honorários de sucumbência, extrato e saldos da conta referida no *caput* a fim de que a Procuradoria Geral do Município identifique os beneficiários e processa o rateio dos valores.

§ 6º A remuneração mensal dos servidores de que trata esta Lei, acrescida dos honorários sucumbenciais, não poderá ultrapassar a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 7º Na hipótese de ocorrer excedente em razão do disposto no § 6º deste artigo, o valor deverá permanecer depositado na conta especial de que trata o *caput*, ocasião em que este será repassado para compor a soma dos honorários sucumbenciais dos meses seguintes.

§ 8º Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do seu caráter não-salarial, sendo apenas descontado o imposto de renda que deverá ser retido na fonte.

Art. 5º Quando ajuizada Execução Fiscal pelo Município e o executado optar por quitar o débito diretamente na via administrativa, deverá, além do débito executado, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios anteriormente fixados pelo Juízo

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

competente, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita, cujo pagamento ficará suspenso na forma da Lei.

§ 1º Em caso de parcelamento de débitos ajuizados, o contribuinte deverá efetuar, na mesma oportunidade, o pagamento dos honorários advocatícios, seja à vista, seja parcelado.

§ 2º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo deverá observar o disposto no art. 916, do Código Processo Civil, ou seja, o pagamento no ato de 30% (trinta por cento) do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo-lhe permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência têm natureza alimentar e indenizatória, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos advogados públicos de que trata esta Lei o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mato Castelhano, 15 de julho de 2021.

ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 15 DE JULHO DE 2021

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

No momento em que temos a honra de cumprimentá-lo cordialmente, saudações extensivas aos demais Edis que compõe o Legislativo Municipal, venho por meio deste enviar para apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei que visa regulamentar o § 19, do Art. 85, da **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil), para dispor sobre os honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que for parte o Município de Mato Castelhana/RS.

Ao tratar do Poder Judiciário, no Capítulo III do Título IV, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 133, que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"**. A complexidade do ordenamento jurídico dos Estados pós-modernos e as necessárias imparcialidade e inércia do Poder Judiciário tornam indispensável a intermediação, na relação entre a parte e o Estado-juiz, de alguém com conhecimento jurídico, que saiba, portanto, qual o direito aplicável, e especialmente qual a melhor maneira de reivindicá-lo.

Desse modo, alguém tido pela Carta Magna como indispensável à administração da justiça deve receber remuneração compatível com a importância desse mister.

Diante disso, a legislação pátria, em especial a **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994** (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil -OAB) e a **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil - CPC), expressam que os **honorários de sucumbência** pertencem aos advogados, sejam eles atuantes na área privada ou pública.

Segundo o Estatuto da OAB:

Art. 22. **A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários** convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos **de sucumbência**.

Art. 23. **Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Pelo novo CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Ainda, como forma de respeitar a autonomia e as peculiaridades de cada ente federado, o novo Código de Processo Civil, através do § 19, do art. 85, referiu que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei, restando cada ente regulamentar a matéria:

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

O professor Ronaldo Cramer observa que não se trata de inovação, pois "*O cabimento de honorários de sucumbência para advogados públicos já era previsto na lei 8.906/94. O art. 3º da referida Lei diz que suas disposições se aplicam à advocacia privada e pública. E o art. 23 dispõe que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, devendo-se necessariamente se interpretar que esse advogado é tanto o privado quanto o público. Em virtude da polêmica que o assunto sempre gerou, o § 19 confirmou a previsão do Estatuto da Advocacia e previu, expressamente, que os advogados públicos fazem jus aos honorários de sucumbência, na forma da lei¹.*"

Importante referir ainda que a verba em questão (honorários de sucumbência que o advogado público vier a receber) não é paga pelo Município, mas sim pela parte sucumbente no processo, ou seja, os honorários de sucumbência que o advogado público receberá não serão originados da receita pública municipal de Mato Castelhano, mas da parte sucumbente (perdedora) do processo judicial. Sucumbência é o princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora.

Ressalta-se também que, no caso de Mato Castelhano, em que a maioria dos processos judiciais são execuções fiscais em que os contribuintes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita ou o Município está no polo passivo (parte ré), raras são as ações em que são fixados honorários de sucumbência em favor do advogado público.

¹Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 450.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Contudo, tendo em vista a necessidade de regulamentar tal matéria, para que em eventuais demandas judiciais onde sejam fixados honorários advocatícios de sucumbência não parem dúvidas quanto a titularidade e a forma de recebimento de tais verbas, torna-se necessária a edição desta Lei.

Ainda, por último, cabe mencionar que a presente Lei não afronta o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que não está promovendo majoração de despesa com pessoal, com dinheiro público, o que é vedado até 31 de dezembro de 2021. Pelo contrário, a natureza deste recurso é privada, extraorçamentária, paga exclusivamente e diretamente pela parte perdedora do processo judicial, sendo que existe Lei Federal determinando que o titular de tal direito é o advogado público. Em outras palavras, não se trata de verba pública.

Pelas razões acima expostas venho solicitar a compreensão dos Nobres Edis no sentido de se deliberar favoravelmente ao presente Projeto.

Mato Castelhano, 15 de julho de 2021.

ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL